

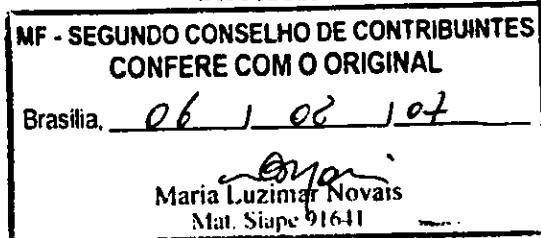
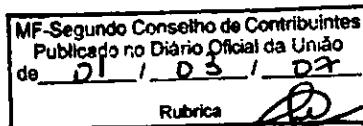


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13973.000315/2002-71
Recurso nº : 133.641
Acórdão nº : 204-01.909

Recorrente : POSTO MIME LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A desistência formal de recurso interposto pela contribuinte implica em não julgamento do mérito, haja visto que a ação perdeu seu objeto.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO MIME LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por desistência da Recorrente.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13973.000315/2002-71
Recurso nº : 133.641
Acórdão nº : 204-01.909

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06 102 107

Maria Luzimar Novais
Mat. Supte 01641

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : POSTO MIME LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Por meio do Auto de Infração de fis. 04 a 09, exige-se da interessada a importância de R\$229,22, a título de Contribuição para o PIS/PASEP, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - PIS/1997" (fi. 37), verifica-se que a autuação é resultante de auditoria interna da DCTF, na qual foi apurada "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata". Os anexos I (fis. 38 a 40) indicam que, em função da falta de comprovação do processo judicial nº 96.0100556-0, não se confirmaram as vinculações efetuadas pela contribuinte (exigibilidade suspensa), na DCTF apresentada, correspondentes à Contribuição para PIS dos meses de abril a dezembro de 1997.

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fis. 01 a 05, na qual alega que em 1996 protocolizou sob o nº 96.01.00556-0, junto à Seção Judiciária de Joinville, uma Ação de Repetição de Indébito, de PIS e COFINS na venda de combustíveis e lubrificantes, e a partir de então passou a efetuar mensalmente depósitos judiciais vinculados ao processo, conforme Guias de Depósito que anexa.

Requer, assim, o cancelamento do Auto de Infração, e ainda, que "lhe seja permitido comprovar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e, neste sentido, propõe-se a fornecer qualquer informação adicional necessária".

A autoridade da DRF em Joinville encaminhou o processo à ARF em Jaraguá do Sul, esta, por sua vez, por meio do despacho de fi. 48, encaminhou o processo para julgamento.

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em deferir a impugnação em parte, para manter a exigência da Contribuição para o PIS relativa aos meses de abril, junho, agosto, setembro e outubro, no montante de R\$111,13, cancelar, em relação a esse período, a exigência da multa de ofício e juros de mora, uma vez comprovado o depósito judicial em montante integral da contribuição devida; e manter a exigência da Contribuição ao PIS relativa aos meses de maio, julho, novembro e dezembro, no total de R\$118,09, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou os mesmos argumentos expostos na peça apresentada ao órgão julgador de primeira instância.

Às fls. 107/8 foram acostados documentos dando conta de que a recorrente desistiu do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13973.000315/2002-71
Recurso nº : 133.641
Acórdão nº : 204-01.909

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	<u>06 / 02 / 07</u>
 Maria Tuzimar Novais Mat. SIND 91611	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Do exame dos autos, constata-se que a ora recorrente desistiu formalmente do objeto deste processo, como demonstram os documentos de fls. 107/8.

A finalidade de todo e qualquer processo, quer administrativo, quer judicial, é resolver o litígio instaurado com a resistência à pretensão controvertida. O recurso interposto é um dos meios utilizados para manter litigiosa a pretensão. Por outro lado, a desistência do apelo implica em tornar incontroversa a coisa e o processo perde seu objeto.

Diante disso, voto no sentido de não conhecer do recurso em face da desistência expressa do sujeito passivo em continuar o litígio.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES